



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000589/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.875 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF - Ganho de capital e depósitos bancários
Recorrente CARLOS EDUARDO CHEBABE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 04/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CARLOS EDUARDO CHEBABE foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 267.173,33, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/57, foram omissão de ganhos de capital na alienação de ações da pessoa jurídica Chebabe Distribuidora de Petróleo S/A, no valor de R\$ 428.502,00 e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 557/578, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-38.861, de 08/12/2011, fls. 668/678. Na referida decisão o ganho de capital foi reduzido para R\$ 157.868,97 e excluiu-se da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a quantia de R\$ 49.074,35, correspondente aos depósitos de valor individual menor ou igual a R\$ 12.000,00.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/01/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 681, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 683/697, no requer que seja reformada a decisão recorrida, no sentido de julgar totalmente improcedente o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, tem-se que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/01/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 681, sendo certo que o prazo para a apresentação do recurso a que se refere o art. 33, acima transcrito, se encerrou em 03/02/2012.

Na mídia disponível no sistema e-processo não consta no recurso ou em qualquer outro documento do processo a data em que o recorrente apresentou o recurso. Todavia, embora o recurso esteja datado de 02/02/2012, consta carimbo de reconhecimento de firma, aposto pelo 10 Ofício de Campos dos Goytacazes/RJ, nas fls. 683 e 697, com data de 06/02/2012. Assim, se a assinatura do recorrente somente foi reconhecida no Cartório em 06/02/2012, a conclusão que se impõe é de que o recurso somente foi apresentado na repartição nesta data ou em data futura. Tem-se, portanto, que o recurso é perempto, posto que apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Logo, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, a decisão de primeira instância é definitiva, na esfera administrativa:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10707.000589/2009-99
Acórdão n.º **2102-002.875**

S2-C1T2
Fl. 673

CÓPIA